

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 21/09/2011

ITEM 03

Processo: TC-1680/026/08

Município: Presidente Alves.

Prefeito(s): Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Sandra Regina Sclauzer de Andrade - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-001680/126/08 e Expediente(s): TC-001772/002/09 e TC-007773/026/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pela **Prefeita**, responsável pela prestação de contas do município de **PRESIDENTE ALVES**, exercício de 2008, por sua Procuradora.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da infringência constitucional da sistemática de pagamentos de precatórios e da falta de aplicação com os profissionais do Magistério (48,86%).

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2010**, o **recorrente** protocolou seu **recurso**, juntado às fls. 227/237.

Em síntese, alegou que adotou o regime para depósito em conta especial nos termos da redação do artigo 97, § 1º, inciso I do ADCT, acrescido pela EC 62...quanto à falta de aplicação com os profissionais do magistério informa que o município não procedeu a municipalização do ensino...o corpo docente do município é composto apenas por profissionais do ensino infantil que apesar de preencherem os

requisitos para atender o gasto constitucional não foi suficiente para integral aplicação deste recurso.

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, manifestaram-se pelo não provimento do apelo, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar os termos do parecer recorrido. A SDG, no que tange a falta de pagamento de Precatórios, a EC 62 alterou a sistemática vigente, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os Precatórios da baixa monta e os de natureza alimentícia aos titulares sexagenários que no caso presente foram integralmente quitados. Sobre a insuficiente aplicação dos recursos com os profissionais do Magistério, os argumentos não lograram êxito em demover do parecer combatido tal irregularidade, nenhum argumento novo foi acrescido aos autos, permanecendo inalterado o índice de 48,86% aplicado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido, as alegações dos recursos não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

A situação dos Precatórios, contudo, pode ser enquadrada para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62 ⁽¹⁾.

Assim e considerando as manifestações da ATJ e da SDG, **afastando, apenas, a questão dos Precatórios, o meu VOTO É PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pela Prefeita do Município de Presidente Alves, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se, conseqüentemente, as demais causas do parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2010, às fls. 225/226 dos autos.**

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 21 de setembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

¹ TC-1974/026/08.